



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Itapemirim-ES, 16 de julho de 2021.

OF/GAP-PMI/Nº. 101/2021

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 - Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que possui o seguinte assunto: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.539 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando a extrema importância da matéria contida neste Projeto de Lei, solicitamos que seja adotado rito de **urgência especial**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PECANHA Assinado de forma digital por
THIAGO PECANHA
LOPES:109198127 LOPES:10919812724
24 Dados: 2021.07.16 14:40:23
-03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





Prefeitura Municipal de Itapemirim

MENSAGEM Nº. 222, DE 16 DE JULHO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Câmara de Vereadores de Itapemirim, ES.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres Vereadores do Município de Itapemirim, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a adequação da legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 de aplicação imediata que alterou o sistema de regime próprio de previdência social.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto a alteração na Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Com o trâmite da PEC 06/2019 – Reforma da Previdência, passou a se discutir sobre a auto aplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor, tendo em vista que para os servidores da União Federal, essa alíquota passará a ser de 14% (quatorze por cento).

Com a Promulgação pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 103, em 13/11/2019, o aumento da alíquota é obrigatória. Caso as leis não sejam aprovadas e implementadas, os Estados e municípios perdem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, com isso, ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos pela União, por meio de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Os entes que não cumprirem a medida também não conseguem o aval do Tesouro Nacional para a tomada de empréstimos.

Destaca-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor federal, independentemente, da discussão sobre a abrangência da EC 103, e, nessa toada encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) da alíquota de contribuição do servidor ativo sobre sua remuneração e para o servidor inativo sobre o valor que superar o teto do RGPS.

O novo comando constitucional determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária patronal e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social para o patamar mínimo de 14%.

A norma constitucional somente poderá ser afastada na hipótese de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese que não ocorre com o Regime Próprio





Prefeitura Municipal de Itapemirim

de Itapemirim, na medida em que a Avaliação Atuarial do ano de 2019 aponta déficit no sistema, fato que torna imperativa a majoração da alíquota nos termos do § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Em sendo assim, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município.

De outro lado, cumpre dar ciência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dispôs sobre os parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Portanto, a norma é imperativa, no sentido de exigir que na data de 31 de julho de 2019, as alíquotas de contribuição previdenciária em patamares de 14% encontrem-se plenamente em vigor, ou seja, produzindo os seus efeitos.

Cabe mencionar, por relevante, que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas além de possuir natureza jurídica de tributo e de sua majoração ser realizada mediante o manejo de lei municipal, deve-se ver estritamente respeitado o Princípio da Noventena ou da Anterioridade Nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Destarte, se a alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Portaria 1.348 de 03 de dezembro de 2019 fala em “vigência da lei”, ou seja, de norma que produza efeitos jurídicos a partir de 31 de julho de 2019 e considerando que as contribuições previdenciárias devem respeitar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal mencionado no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, fica evidente que a proposição majoradora das alíquotas de contribuição deverá encontrar-se publicada até o dia 30 de abril de 2019 para que passe a produzir efeitos na data exigida pela referida Portaria Ministerial.

Com efeito, levando-se em conta que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo e que, por conseguinte, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de lei municipal, a aprovação da presente proposição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais relativas às contribuições previdenciárias e a respectiva manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município.

O Presente projeto de lei também estabelece de forma mais clara, quais são beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município, melhorando a compreensão da lei.

Estabelece limites quanto aos descontos da contribuição na folha, modificando a ~~data base conforme já tem sido efetuado no sistema, além de delinear com maior~~





Prefeitura Municipal de Itapemirim

exatidão as questões atinentes às contribuições previdenciárias de servidores cedidos, afastados ou licenciados do cargo.

Visando ainda a adequação da legislação municipal a determinação constitucional, o projeto extingui o benefício do salário-família, haja vista que a EC nº 103/2019, não trata mais tal benefício como de cunho previdenciário e sim assistência, sendo vedado a concessão pelo RPPS.

Altera também o presente projeto, o mandato dos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, que passam de 03 (três) para 04 (quatro) anos, admitida reconduções.

Regulamenta ainda a instituição, por lei de iniciativa do Poder Executivo, do Regime de Previdência Complementar para seus servidores e criar órgão gestor ou aderir a entidade gestora de Previdência Complementar para gestão deste RPC, que deverá estar em vigor até o dia 13 de novembro de 2021, consoante determina o §6º do artigo 9º da EC nº 103/2019.

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em consulta realizada pela Associação dos Institutos Municipais de Previdência do Espírito Santo– ACIP, informou que irá considerar passível de irregularidades a inadequação da legislação a partir de 01 de agosto de 2020, em consonância com a Portaria SPRE nº 1348/2019, expedida pela Secretaria de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA.

THIAGO PECANHA Assinado de forma digital
Lopes:109198127 por THIAGO PECANHA
Lopes:10919812724
24 Dados: 2021.07.16
14:40:33 -03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.539 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam acrescentados o Parágrafo Único no art. 1º, os §§ 1º, 2º, 3º do art. 21, o § 6º do art. 83, o § 3º do art. 97 e o art. 100-A, alterados o “caput” do art. 4º e o “caput” do art. 18 e seu §2º, os incisos I e II do art. 85, o caput do art. 96-A e o caput do art. 97 e seus §§ 1º e 2º, e revogado o art. 32, todos da Lei nº 2.539 de 30 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itapemirim, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapemirim e de suas Autarquias, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim será administrado por uma unidade gestora única e deverá centralizar, tão somente a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades do Ente, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 85 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

(...)





Prefeitura Municipal de Itapemirim

§ 2º. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal, implicará no pagamento de multa de 1% (um por cento), além de juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia.

Art. 32. REVOGADO.

Art. 83. (...)

(...)

§ 6º. No caso das eleições para a escolha dos membros titulares e suplentes dos órgãos colegiados, previstos no *caput* deste artigo, incidir na mesma época das eleições municipais, serão prorrogadas para o ano subsequente, com consequente postergação do mandato vigente.

Art. 85. (...)

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

Artigo 96-A. O município de Itapemirim será responsável pela cobertura das insuficiências financeiras do pagamento dos benefícios concedidos aos servidores abrangidos pelo inciso III, do art. 7º desta lei, bem como das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 97. O Município de Itapemirim instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 1º. O regime de previdência complementar de que trata este artigo, oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, a ser implementada até o dia 13 de novembro de 2021, conforme determina o § 6º do artigo 9º da EC nº 103/2019.





Prefeitura Municipal de Itapemirim

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º. Para a implementação do Regime de Previdência Complementar descrito no Caput deste artigo, poderá ser criado através de um órgão gestor ou aderir a entidade gestora de Previdência Complementar para gestão.

Artigo 100-A. Qualquer proposta de alteração previdenciária municipal e desta lei deverá ser submetida previamente aos membros do Conselho de Administração do IPREVITA, com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º. Para cumprimento da determinação do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as novas alíquotas regulamentadas pelo Art. 85, incisos I e II, só passarão a ser descontadas do servidor a partir do 01º (primeiro) dia do 04º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei.

§ 1º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, a alíquota a ser descontada dos servidores ativos calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, será de 11% (onze por cento).

§ 2º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, a alíquota a ser descontada dos servidores inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 3º. Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 16 de julho de 2021.

THIAGO PECANHA Assinado de forma digital
LOPES:109198127 por THIAGO PECANHA
LOPES:10919812724
24 Dados: 2021.07.16 14:40:43
-03'00'

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal

